

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

RENATA BOTELHO DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Calegari de Souza, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes, Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-282-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais - Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. Criminologia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

No ano de 2020 fomos surpreendidos pela pandemia do COVID-19 e de repente nos vimos desafiados a nos reinventar de todas as formas com o propósito de sobrevivência. Foi necessário aprender e reaprender, adaptar-se e readaptar-se, levantar a cada queda, cultivar a esperança, repensar a vida. Já estamos em 2021 e os desafios permanecem, contudo, é inegável que estamos mais fortes e que muito aprendemos no ano que se passou.

A tecnologia evoluiu e encurtou as distâncias que se fizeram indispensáveis e assim vamos seguindo a vida até que os abraços, os apertos de mãos, os cafés ao final de cada CONPEDI se tornem presenciais novamente. Enquanto isso compartilhamos sorrisos, aprendizado, experiências que saem do aconchego de nossos lares e por meio bits cruzam o Brasil de norte a sul, de leste a oeste, levando a ciência a novas fronteiras.

Em junho de 2020 foi realizado o I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI); e agora, um ano depois, realizamos a terceira edição do CONPEDI Virtual que trouxe como tema a Saúde: segurança humana para a democracia.

Na noite de 25 de junho de 2021, autores dos mais diversos lugares do Brasil nos brindaram com temas atuais e de grande relevância, em pesquisas que foram apresentadas no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I”, sob a nossa coordenação. Foram apresentados trabalhos que demonstram preocupação com questões como a da mulher violentada e encarcerada, das drogas e políticas públicas, dos bancos de perfis genéticos, da saúde e acessibilidade no sistema prisional entre outros de ordem processual penal.

Gabriele Bandeira Borges sob a orientação do professor Doutor Francisco Geraldo Matos Santos abordou o tema “A culpa é da desistência? Como as mulheres atendidas pela Defensoria Pública de Ananindeua-PA foram tratadas nas desistências de medidas protetivas no ano de 2019” relacionando-o com a criminologia feminista.

Ana Clara Monteiro Cordeiro e João Victor Gomes e Gomes, sob a orientação da Profa. Dra. Linara Oeiras Assunção, abordaram a invisibilidade das mulheres encarceradas com o tema “A aplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo nº143.641/SP nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá”

Igualmente tratando do encarceramento feminino a autora Natália Cabral Arantes apresentou o trabalho intitulado “ A mulher no sistema carcerário e a violação do direito à saúde na penitenciária feminina Consuelo Nasser no Estado de Goiás”.

Ainda envolvendo a questão de gênero e o sistema o carcerário, o autor Antonio Marcos Ferreira da Silva Orletti apresentou o trabalho cujo título é “ ADPF 527/DF e a evolução dos direitos constitucionais das pessoas trans encarceradas”.

O trabalho “ A banalização da aplicação da prisão preventiva e suas consequências no atual contexto da pandemia do coronavírus” foi apresentado pela autora Raíssa da Silva Porto.

A autora Isamara Dias Santa Barbara trouxe o tema “A (in)coerência da Súmula 438 do STJ: Prescrição em perspectiva da ação penal ante o interesse-utilidade da ação”.

A autora Rafaella Silveira abordou “A criminalização do ICMS declarado e não pago materializada no leading case Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus nº163.334, frente os princípios da legalidade e fragmentariedade do direito penal”.

Com discussões atuais, Robert Rocha Ferreira tratou “A delação premiada e o enfraquecimento das garantias fundamentais do acusado”.

“A desconstituição do trânsito em julgado e o acordo de não persecução penal” foi apresentado por Adriane Garcel sob a orientação do professor Doutor Fabio André Guaragni.

Denner Murilo de Oliveira falou da “Eficiência do sistema penal à margem da criminologia crítica”.

Abordando a delinquência juvenil sob o prisma da teoria do processo de amadurecimento emocional e pessoal, proposta por Donald Winnicott, o autor Rennan Agnus Souza Silva de Oliveira apresentou o trabalho “A delinquência juvenil sob o prisma de D.W. Winnicott”.

As autoras Isadora Marques Barreto e Beatriz Guimarães Machado Canto trouxeram “ A estratégia de redução de danos como uma alternativa viável à administração dos problemas relativos às drogas no Brasil”, tema este, de suma importância.

Igualmente importante e sobre a mesma temática, Ingrid Bessa Campos e Luis Fernando Benedito Gonçalves Souto falaram sobre “A ineficiência e a seletividade da política criminal de drogas: uma análise oportuna”.

Ainda sobre drogas tivemos o trabalho “Ações do CONEN-DF: uma alternativa à prevenção

do consumo abusivo de drogas” da autora Anne Caroline Calixto Nascimento.

Por fim, com semelhante preocupação, Juliana de Pádua Peleja apresentou “ Atuação da Defensoria Pública como órgão amenizador do punitivismo penal em crimes relacionados a drogas”.

O autor Gibran Miranda Rodrigues D’avila sob a orientação da professora Doutora Renata Soares Bonavides trata da questão da ausência de acessibilidade nos presídios e a prisão domiciliar e o perdão judicial como medidas alternativas para a garantia da dignidade humana ao apresentar “A prisão domiciliar e o perdão judicial como meios de assegurar a dignidade da pessoa humana aos deficientes físicos em razão da atual sistemática carcerária brasileira”.

Igualmente envolvendo fragilidades do sistema carcerário, os autores Cibele Lasinskas Machado e Eduardo Bocaletto Pontes Gestal apresentaram “ Análise das medidas sanitárias de prevenção ao contágio pela COVID-19 realizadas nos cárceres paulistas em contraposição ao recomendado pelas diretrizes internacionais de saúde”.

Trazendo um tema novo e de grande importância, Lanna Gleyce Mota Luz trata do banco de perfis genéticos ao apresentar “ Aplicabilidade prática do artigo 9º da LEP no Estado de Goiás.”

Desta feita, com a riqueza que os temas apresentam, desejamos a todos uma ótima leitura.

Renata Botelho Dutra

Francielle Calegari de Souza

Marcio Eduardo Serra Nogueira Pedrosa Morais

A BANALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ATUAL CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

**Taina Ferreira e Ferreira¹
Raíssa da Silva Porto
Pedro de Siqueira Mendes Lauria**

Resumo

INTRODUÇÃO

Segundo os dados obtidos pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) em 2020, o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking de países com a maior população carcerária do mundo, possuindo 773.151 presos, dos quais 268.438 são provisórios, correspondendo a 34,7% da quantidade total de custodiados. Esta realidade constitui uma inversão do sistema penal, visto que o poder punitivo do Estado atua por mera presunção de periculosidade, privando o indivíduo de sua liberdade sem ao menos ter a condenação final (ZAFFARONI, 2007).

Percebe-se, de acordo com os dados acima, o evidente problema da superlotação carcerária, uma vez que, ainda segundo o Infopen, o sistema prisional nacional só teria como suportar cerca de 461.026 pessoas, sendo notória a carência de vagas para tantos detentos. A referida problemática foi intensificada devido à pandemia do Coronavírus, posto que há uma estrutura precária nos presídios para o controle da prevenção e contaminação dos presidiários. É consabido, portanto, que ao adentrar em algum presídio, o vírus seria facilmente proliferado entre os presos, haja vista que é comum as celas excederem o limite máximo de indivíduos.

Ainda quanto às estatísticas relacionadas à COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça fez um levantamento em julho de 2020 que revelou que 8.665 presos foram infectados, sendo que 71 morreram. Por meio destes dados, é perceptível que estas mais de oito mil vidas foram afetadas pelo vírus, sem ter ao menos como tratá-lo com condições adequadas, uma vez que o sistema não garante os cuidados necessários para o tratamento da doença.

Diante do alarmante cenário, cita-se que a superlotação dos presídios contribuiu para a proliferação do Coronavírus, afetando inclusive a saúde pública e necessitando urgentemente ser combatida. Para que isto ocorra, é imprescindível a não banalização e a correta aplicação da prisão preventiva, a qual é indubitavelmente a maior responsável pela superlotação carcerária, tendo em vista os dados citados anteriormente. Isto é, se o limite total de pessoas encarceradas no país fosse respeitado, a proliferação da doença seria menor e menos intensa dentro das prisões e não se atingiria o trágico número de mais de 8 mil detentos infectados nas condições precárias oferecidas. Diante do exposto, não significa que o sistema Judiciário deva

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

parar de encarcerar devido ao ultrapasse do limite nos presídios, mas sim que atue de forma eficiente e cautelosa, para não agravar ainda mais a superlotação carcerária existente hoje. A grande maioria dos detentos “respondem por crimes de mínima periculosidade e cometidos sem violência contra a pessoa” (NUCCI, 2020). Neste sentido, tem-se que o Poder Judiciário muitas vezes não age de maneira eficaz ao decretar as prisões preventivas.

No que tange às prisões preventivas, estas consistem em uma hipótese de prisão cautelar aplicada durante a fase processual, ainda sem a prolação da sentença, e são admitidas em situações normativas específicas, assim previstas no art. 313 do CPP. Ainda, devem estar claras as provas da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), além da prova de perigo atual gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), sendo necessária sua decretação para garantia da ordem pública, requisito que será abordado no decorrer do presente trabalho — estando todas as demais hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Por fim, é importante citar que a prisão preventiva é exceção no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser aplicada somente quando não se encaixar ao caso concreto nenhuma outra medida cautelar suficiente para conter o perigo gerado pela liberdade do imputado.

PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida a banalização da aplicação da prisão preventiva intensificou o problema do contágio do Coronavírus dentro dos presídios?

OBJETIVO

Criticar a aplicação de um dos requisitos para a decretação deste tipo de prisão cautelar, estabelecendo relação com a precária situação dos presídios durante a Pandemia do Coronavírus.

MÉTODO

Para o presente trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, aplicando-o juntamente à pesquisa bibliográfica e à análise de dados estatísticos, utilizados para fundamentar a argumentação principal.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Como citado anteriormente, uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva é a garantia da ordem pública, cujo objetivo é “resguardar a sociedade da

reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente” (LIMA, 2020), de acordo com a corrente de caráter restritivo, que apesar de não estar conceituado no CPP, é o entendimento majoritário adotado no país.

A primeira problemática referente a esta temática consiste na análise de um dos fundamentos da preventiva: o *periculum libertatis*, o qual exige, para a decretação, a aferição de perigo atual gerado pela liberdade do acusado. Contudo, o que se percebe, na verdade, é a homologação da prisão pela construção de um juízo de periculosidade do agente, e não por ações concretas que ele tenha realizado durante esta etapa processual — atrelando-se ao entendimento de Zaffaroni citado na introdução. Em suma, é relevante destacar que o referido juízo de periculosidade representa suspeitas de um possível ato criminoso futuro, descaracterizando o perigo atual e iminente exigido pelo artigo 312, §2º do CPP.

Dentre diversos casos, outro ponto que gera controvérsia a ser destacado é a questão da construção do juízo de periculosidade, o qual é analisado de acordo com a aferição dos antecedentes criminais do imputado, além do *modus operandi*, sendo este a forma com a qual foi praticado o delito. Infere-se, por isto, que o indivíduo é julgado de acordo com presunções e suspeitas atreladas ao seu passado, e não com fatos novos, tal como é requerido pelo art. 315 do CPP.

O requisito apresentado é constantemente utilizado, embora seja muito amplo, dando margem ao magistrado a aplicá-lo de forma ineficaz e prejudicial não somente ao acusado, como também ao sistema prisional nacional, considerando que a banalização da aplicação das preventivas é um dos motivos para a superlotação carcerária. Esta, por sua vez, interferiu diretamente no aumento do contágio pelo Coronavírus, em razão de os presídios não possuírem estrutura para suportar uma pandemia viral.

Palavras-chave: Prisão preventiva, Covid-19, Superlotação carcerária

Referências

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: Acesso em 15 de março de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.